



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000342-77.2024.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante DEISE APARECIDA VALENTIM ROLAND (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000342-77.2024.8.26.0543

Apelante: Deise Aparecida Valentim Roland

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Santa Isabel

Voto nº 2.573

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento de veículo, afastando a alegação de abusividade na cobrança das tarifas bancárias e do seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal limita-se a verificar se há abusividade quanto às tarifas bancárias cobradas e ao seguro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança da tarifa de registro é válida, havendo demonstração de prestação efetiva do serviço pela própria autora e também pelo réu, não sendo o valor cobrado excessivamente oneroso.

4. A cobrança da tarifa de avaliação do bem é lícita e a prestação do serviço foi devidamente comprovada nos autos, o que justifica a cobrança do encargo.

5. A contratação de seguro no âmbito de contrato bancário não se mostra abusiva por haver elementos que demonstram ter sido assegurado à consumidora a liberdade de escolha pela contratação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fls. 171/175, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e, por*

consequinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, podendo ser cobrada, contudo, em até cinco anos, se o réu comprovar que houve modificação na situação financeira da demandante."

Sustenta a recorrente às fls. 178/194 que: a) a tarifa de avaliação não possui laudo que possa justificar sua cobrança; b) a cobrança por tarifa de registro não é permitida; c) a cobrança do seguro se constitui em venda casada; d) deve ser reconhecida a abusividade na cobrança das tarifas bancárias, bem como do seguro; e) os valores cobrados indevidamente deverão ser excluídos e realizado o recálculo das parcelas. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente a demanda.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido sustenta às fls. 198/210 que houve inobservância do princípio da dialeticidade recursal, pleiteando o não conhecimento do recurso ou o seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, é válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, pois o bem financiado foi dado em garantia, tratando-se de veículo usado, e a liberação do financiamento depende da devida avaliação, o que justifica a cobrança do encargo.

Além disso, restou comprovada a efetiva avaliação do bem dado em garantia (fl. 138), haja vista que a instituição financeira instruiu a sua defesa com o respectivo documento, não sendo excessivo o valor cobrado para tal fim, de modo que a cobrança da *tarifa de avaliação* não se mostra abusiva.

Também não há que se falar em abusividade do valor cobrado a título de *tarifa de registro*, uma vez que a própria recorrente juntou documento que comprova ter o serviço sido prestado (fl. 52), igualmente comprovado pelo recorrido a fl. 139, não sendo excessivamente oneroso o valor indicado no contrato para tal fim.

Por fim, quanto ao seguro, não é possível concluir que a recorrente tenha sido compelida a contratar com a seguradora indicada pela instituição financeira. Conforme item "5.8.1" das condições específicas da operação (fl. 43) "*É facultada ao Cliente, se pessoa física, a contratação de seguro de vida da*

modalidade prestamista ("Proteção Financeira")", a evidenciar que a recorrente poderia ter optado pela não contratação do seguro.

Portanto, não merece afastamento o custo respectivo, relativo ao seguro contratado, pois não configurada a alegada venda casada.

E tendo sido rejeitado o reconhecimento de abusividade das cobranças impugnadas, não é o caso de recálculo das parcelas ou de restituição de valores.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem a consumidora em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA